

ADCP II

ASSOCIAÇÃO DE DOCENTES DO COLÉGIO PEDRO II

Campo de São Cristóvão 177 - 2º. Andar - São Cristóvão, RJ - Cep: 21920-440

Tel.: (21)2580-0783 / Fax: 3860-1194 / E-mail: secretaria@adcp.ii.com.br / www.adcp.ii.com.br

PROPOSTAS DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI no. _____, de ____ / ____ / 2011,

que atualiza a ordenação legal, reestrutura organizacionalmente o Colégio Pedro II e dá outras providências

• CAPÍTULO II

Seção I - Das Finalidades e Características do Colégio Pedro II

TEXTO ORIGINAL	EMENDA PROPOSTA
<p>Art. 2º O Colégio Pedro II tem por finalidades e características:</p> <p>I – ofertar educação básica, educação profissional de forma articulada com a educação básica e ensino superior na área de educação e de formação de professores, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas à atuação nos diversos setores da sociedade organizada e na vida profissional;</p>	<p>Art. 2º O Colégio Pedro II tem por finalidades e características:</p> <p>I – ofertar, prioritariamente, educação básica e, garantidos os recursos humanos e financeiros, ofertar também educação profissional de forma articulada com a educação básica e ensino superior na área de educação e de formação de professores, em todos os seus níveis e modalidades, formando e qualificando cidadãos com vistas à atuação nos diversos setores da sociedade organizada e na vida profissional;</p>

JUSTIFICATIVA: É na condição de escola de nível básico que o CP II tornou-se referência nacional de ensino de qualidade. A proposta de emenda pretende que essa característica seja preservada, ao buscar garantir recursos humanos e financeiros. Assim, a implantação dos novos cursos mencionados no texto original do PL deverá estar condicionada à existência de recursos, de modo que se assegurem a qualidade em todos os níveis e modalidades de ensino.

TEXTO ORIGINAL	EMENDA PROPOSTA
<p>Parágrafo único. Para a realização de suas finalidades, o Colégio Pedro II poderá incorporar outros estabelecimentos de ensino e institutos técnico-científicos, bem como estabelecer acordos com entidades e organizações oficiais e privadas.</p>	<p>Parágrafo único. Para a realização de suas finalidades, o Colégio Pedro II poderá incorporar outros estabelecimentos de ensino e institutos técnico-científicos, bem como estabelecer acordos com entidades e organizações oficiais e privadas, mediante aprovação do Conselho Superior.</p>

JUSTIFICATIVA:

A composição prevista por este Projeto para o Conselho Superior lhe confere uma grande representatividade e, portanto, qualifica-o como o órgão que deve definir que outros

estabelecimentos de ensino e institutos técnico-científicos poderão ser incorporados ou não ao CPII, e que acordos com entidades e organizações oficiais e privadas poderão ser firmados.

• CAPÍTULO II

Seção II - Dos Objetivos do Colégio Pedro II

TEXTO ORIGINAL	EMENDA PROPOSTA
<p>Art. 3º Observadas as finalidades e características definidas no Art. 2º desta Lei, são objetivos do Colégio Pedro II:</p> <p>Parágrafo único. O Colégio Pedro II poderá receber professores visitantes para reger, em caráter temporário, disciplinas constantes dos cursos a que se refere o inciso VII deste Artigo, bem como para ministrar cursos de especialização sobre assuntos pedagógicos, educacionais ou culturais, de modo geral, nos quais sejam especialistas</p>	<p>Art. 3º Observadas as finalidades e características definidas no Art. 2º desta Lei, são objetivos do Colégio Pedro II:</p> <p>§1º Em todos os níveis e modalidades de ensino oferecidos pelo Colégio Pedro II, o corpo docente deverá ser composto por, no mínimo, 90% de servidores ocupantes de cargo efetivo.</p> <p>§2º O Colégio Pedro II poderá receber professores visitantes para reger, em caráter temporário, disciplinas constantes dos cursos a que se refere o inciso VII deste Artigo, bem como para ministrar cursos de especialização sobre assuntos pedagógicos, educacionais ou culturais, de modo geral, nos quais sejam especialistas.</p>

JUSTIFICATIVA: De acordo com o Parecer 9/2009, CNE/CEB: "Hoje, um a cada cinco professores em todo o Brasil é admitido em caráter temporário. São mais de 300 mil profissionais, sendo 53,5% do total de professores da rede estadual de ensino de Minas Gerais, 48,8 em Mato Grosso e 47% no estado de São Paulo".

No Colégio Pedro II, conforme o Relatório de Auditoria Anual de Contas N.º 243990 - 2ª Parte, em 2009, apesar de ter havido, de 2008 para 2009, uma queda no número de professores contratados, "a Entidade possui um efetivo de 204 celetistas, ocupando cargos de livre provimento, enquanto o ideal de lotação nesta circunstância seria de zero, ou seja, a Unidade não deveria possuir não estatutário ocupando os mencionados cargos".

De acordo com os dados obtidos no site do CPII, em 2011, o número de professores contratados ainda é elevado: são 167 docentes, representando 14,5% da força de trabalho.

É preciso lembrar que a contratação de servidores por tempo determinado visa, conforme a lei, a atender uma necessidade temporária de excepcional interesse público: "A contratação de professor substituto (...) far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória". (Lei 8.745/1993, Art. 2º, § 1º). Logo, a contratação de professores temporários não se destina a suprir vagas de professores efetivos por motivo de expansão da escola, por exemplo, como foi o caso no CPII.

Existem dois problemas graves no que diz respeito à contratação temporária de professores. O primeiro é de ordem pedagógica: um percentual alto de professores substitutos implica uma rotatividade constante de professores, fato que compromete a continuidade do projeto político-pedagógico da escola, e, conseqüentemente, a qualidade do ensino. O outro problema é de ordem trabalhista: esses professores têm menos direitos e benefícios que os efetivos, embora realizem exatamente o mesmo trabalho.

Objetivando diminuir os altos índices de professores temporários, o Parecer 9/2009 CNE/CEB ressalta que “é importante que os sistemas discutam um dispositivo que garanta a realização de concurso sempre que a vacância no quadro permanente de profissionais do magistério na rede de ensino público alcance percentual de 10% em cada grupo de cargos ou quando professores temporários estejam ocupando estes cargos por dois anos consecutivos”.

Tendo em vista essas considerações, torna-se importante que o projeto de lei para o CPIL contenha um dispositivo que garanta que o percentual de professores substitutos não ultrapassasse 10%.

• **CAPÍTULO II**

Seção III - Da Estrutura Organizacional do Colégio Pedro II

TEXTO ORIGINAL	EMENDA PROPOSTA
<p>Art. 4º O Colégio Pedro II é organizado em estrutura <i>multicampi</i>, com proposta orçamentária anual unificada.</p>	<p>Art. 4º O Colégio Pedro II é organizado em estrutura <i>multicampi</i>, com proposta orçamentária anual, identificada para cada campus, elaborada e aprovada pelo Conselho Superior, exceto no que diz respeito a pessoal, encargos sociais e benefícios dos servidores.</p>

JUSTIFICATIVA: A proposta orçamentária deverá ser identificada para cada *campus*, em prol de assegurar transparência na distribuição de recursos entre os *campi*. Pelo princípio democrático da participação da comunidade escolar na tomada de decisões, consideramos fundamental que a proposta orçamentária seja elaborada e aprovada pelo Conselho Superior, órgão que congrega todos os segmentos da escola (professores, técnicos, alunos e pais/responsáveis).

TEXTO ORIGINAL	EMENDA PROPOSTA
<p>Art. 5º A administração do Colégio Pedro II será constituída pelos seguintes órgãos: §3º O Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo, será composto por representantes dos docentes, dos estudantes ou de seus pais ou responsáveis, quando for o caso, dos servidores técnico-administrativos, dos egressos da instituição, da sociedade civil, do Ministério da Educação e do Colégio de Dirigentes do Colégio Pedro II, assegurando-se a representação paritária dos segmentos que compõem a comunidade acadêmica</p>	<p>Art. 5º A administração do Colégio Pedro II será constituída pelos seguintes órgãos: §3º O Conselho Superior será a instância máxima consultiva, normativa e deliberativa e será composto por:</p> <p>I – Representantes efetivos com direito a voz e a voto, eleitos pelos respectivos pares, assegurando-se a representação paritária dos grupos que o constituem:</p> <ul style="list-style-type: none"> a.docentes; b.alunos a partir do 8º ano do Ensino Fundamental; c.pais ou responsáveis por alunos até o 7º ano do Ensino Fundamental; d.servidores técnico-administrativos; e.representantes do Colégio de Dirigentes do Colégio Pedro II;

	<p>II – Representantes com direito a voz:</p> <p>a. egressos da instituição;</p> <p>b. sociedade civil;</p> <p>c. Ministério da Educação.</p>
--	---

JUSTIFICATIVA: O inciso II do art. 14 da lei 9394/1996 (LDB) afirma que a gestão democrática do ensino público na educação básica deve ter como princípio a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes. Contudo, para que a gestão democrática possa ser realmente implementada, é preciso que seja criada nas instituições de ensino uma cultura de participação da comunidade escolar. Conforme consta em publicação do MEC, “A nossa cultura política e a concepção de poder, ainda contaminadas pela origem e tradição patrimonialista, dificultam a efetiva implantação da gestão democrática na escola pública. Os dirigentes, embora afastados, às vezes distantes da sala de aula, também educam, ou deseducam, pelas suas atitudes. Os dirigentes dos sistemas de ensino precisam nutrir sua ação nos fundamentos da efetiva gestão democrática do ensino público, para disseminar nas escolas a cultura democrática. Enquanto não superarmos a cultura patrimonialista, que gera atitudes de “donos do poder”, ou do saber, não florescerá nas escolas o hábitat adequado para o efetivo exercício da gestão democrática, fundamento da cidadania”. (Conselhos Escolares - Uma estratégia de gestão democrática da educação pública II - <http://portal.mec.gov.br/seb>)

Nessa perspectiva, é importante assegurar que os representantes dos diferentes segmentos que compõem a comunidade escolar sejam eleitos de forma democrática e transparente, pelos seus respectivos pares.

Propomos também que os representantes dos egressos da instituição, da sociedade civil e do Ministério da Educação exerçam função de caráter estritamente consultivo, o que implica o direito a voz mas não a voto. Não seria razoável conceder direito a voto a pessoas que não têm (ou não têm mais) vínculo direto com a instituição. No caso do representante do MEC, cabe acrescentar que o direito a voto pode significar uma distorção no caráter de autarquia conferido ao CPEI no Artigo 1º deste Projeto. Na condição de Autarquia Federal, o Colégio possui autonomia administrativa, financeira e operacional, não cabendo ao MEC interferência direta. Conforme ensina a brilhante Procuradora da USP e Doutora pela Faculdade de Direito da mesma instituição, Márcia Walquiria Batista dos Santos, “o que diferencia a administração indireta (autarquias) da administração direta (centralizada), é que a primeira possui controle finalístico, isto é, tem administração própria, somente vinculada ao órgão da entidade estatal que a criou, não podendo este órgão influir diretamente em suas decisões administrativas, enquanto a administração direta possui uma subordinação hierárquica plena e limitada.”

Retiramos a expressão “quando for o caso” e desmembramos a participação dos alunos e dos seus responsáveis em dois grupos distintos, para que fique delimitado com clareza como estes grupos seriam formados e como e quando atuariam.

TEXTO ORIGINAL	EMENDA PROPOSTA
<p>Art. 5º A administração do Colégio Pedro II será constituída pelos seguintes órgãos:</p> <p>§ 4º O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, de caráter normativo e consultivo, será composto pelos Pró-Reitores das respectivas áreas e por representantes dos docentes e dos servidores técnico-administrativos, e deverá,</p>	<p>Art. 5º A administração do Colégio Pedro II será constituída pelos seguintes órgãos:</p> <p>§4º O Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, de caráter normativo e consultivo, será composto pelos Pró-Reitores vinculados à área de ensino, por todos os Chefes de Departamentos e por representantes dos</p>

entre outras atribuições, estabelecer normas que permitam a aplicação e o desenvolvimento de princípios aprovados pelo Conselho Nacional de Educação no que tange às políticas de ensino, pesquisa e extensão.	servidores técnicos com formação na área de Educação , e deverá, entre outras atribuições, estabelecer normas que permitam a aplicação e o desenvolvimento de princípios aprovados pelo Conselho Nacional de Educação no que tange às políticas de ensino, pesquisa e extensão.
--	--

JUSTIFICATIVA: Por considerar-se o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão a instância responsável pela organização do trabalho pedagógico na Escola, tratando de questões relativas ao processo de ensino-aprendizagem e aos currículos, a emenda pretende garantir a participação dos Chefes dos Departamentos Pedagógicos - docentes eleitos por seus pares e que atuam como especialistas em suas disciplinas - e a dos Técnicos em Assuntos Educacionais - especialistas em instrumentos, métodos, medidas e técnicas educacionais.

Nesse sentido, concebe-se como indispensável à concretização do Projeto Político-Pedagógico a presença desses profissionais em um Conselho que tem, entre suas principais finalidades, implementar inovações pedagógicas, discutir e aprovar propostas de alterações de conteúdos, propor a implementação de metodologias de ensino e avaliação, bem como apresentar novas formas de organização curricular e apontar possíveis políticas de pesquisa e extensão.

Dessa forma e por esses motivos, não se justifica a ausência desses especialistas no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

TEXTO ORIGINAL	EMENDA PROPOSTA
<p>Art. 5º A administração do Colégio Pedro II será constituída pelos seguintes órgãos:</p> <p>§5º O Estatuto do Colégio Pedro II disporá sobre a estruturação, as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Dirigentes, do Conselho Superior e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.</p>	<p>Art. 5º A administração do Colégio Pedro II será constituída pelos seguintes órgãos:</p> <p>§ 5º O estatuto do Colégio Pedro II, elaborado e aprovado pela comunidade escolar, disporá sobre a estruturação, as competências e as normas de funcionamento do Colégio de Dirigentes, do Conselho Superior, das Pró-Reitorias e do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.</p>

JUSTIFICATIVA: Busca-se com o primeiro acréscimo proposto uma participação mais efetiva da comunidade escolar na elaboração do estatuto do CPIL, porque acredita-se que práticas democráticas devem ser construídas no espaço escolar, conforme a lição de Paulo Freire: *“Tudo o que a gente puder fazer no sentido de convocar os que vivem em torno da escola, e dentro da escola, no sentido de participarem, de tomarem um pouco o destino da escola na mão, também.* (Instituto Paulo Freire in <http://www.paulofreire.org/Noticias>)

Pela importância das pró-Reitorias na estrutura organizacional do CPIL, consideramos que elas também devem ter sua estruturação, competência e normas de funcionamento previstas no Estatuto do CPIL.

TEXTO ORIGINAL	EMENDA PROPOSTA
<p>Art. 7º.</p> <p>§1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor,</p>	<p>Art. 7º</p> <p>§1º Poderão candidatar-se ao cargo de Reitor,</p>

os docentes pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Colégio Pedro II, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na instituição e que atendam a, pelo menos, um dos seguintes requisitos:
 I – possuir título de doutor; ou
 II – estar posicionado nas Classes D-IV ou D-V da Carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico

os docentes ou servidores técnicos com formação na área de Educação pertencentes ao Quadro de Pessoal Ativo Permanente de qualquer dos campi que integram o Colégio Pedro II, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na instituição.

(São necessários outros requisitos?)

JUSTIFICATIVA: Entendemos que os servidores técnicos com formação na área de Educação também possuem a habilitação adequada para o desempenho desse cargo. Além disso, fica também garantida a igualdade de oportunidades entre os servidores. Cabe ainda ressaltar que esta emenda está em acordo com o disposto no parágrafo 2º, Artigo 9º, que permite que servidores técnico-administrativos também possam candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus. Não faz sentido excluir a possibilidade desses servidores se candidatarem ao cargo de Reitor da instituição.

Suprimam-se os incisos I e II do parágrafo 1º do Artigo 7º, visto que vedar a legítima postulação de um servidor a um cargo de direção (no caso ao de Reitor) em função de titulação ou posicionamento em determinado nível da carreira, seja do Magistério ou dos Técnicos Administrativos, é medida elitista e discriminatória.

TEXTO ORIGINAL	EMENDA PROPOSTA
<p>Art.9º</p> <p>§2º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Instituição e que se enquadrem em, pelo menos, uma das seguintes situações:</p> <p>I – preencher os requisitos exigidos para a candidatura ao cargo de Reitor do Colégio Pedro II;</p> <p>II – possuir o mínimo de 2 (dois anos de exercício em cargo ou função de gestão na instituição; ou</p> <p>III – ter concluído, com aproveitamento, curso de formação para o exercício de cargo ou função de gestão em instituições da administração pública.</p> <p>§3º O Ministério da Educação expedirá normas complementares dispondo sobre o reconhecimento, a validação e a oferta regular dos cursos de que trata o inciso 3º do § 1º deste artigo.</p>	<p>Art.9º</p> <p>§2º Poderão candidatar-se ao cargo de Diretor-Geral do campus os servidores ocupantes de cargo efetivo da carreira docente ou de cargo efetivo de nível superior da carreira dos técnico-administrativos do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, desde que possuam o mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na Instituição.</p> <p>(Se for suprimir o inciso III, suprimir também o § 3º deste artigo)</p> <p>(São necessários outros requisitos?)</p>

JUSTIFICATIVA: Suprimam-se os incisos I, II e III do § 2º do Artigo 9º, visto que vedar a legítima postulação de um servidor a um cargo de direção (no caso ao de Diretor Geral do campus) em função de titulação ou posicionamento em determinado nível da carreira, seja do Magistério ou dos Técnicos Administrativos, é medida elitista e discriminatória.

• **CAPÍTULO II**

Seção IV - Do Patrimônio do Colégio Pedro II e sua utilização

TEXTO ORIGINAL	EMENDA PROPOSTA
Art. 11º A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Colégio Pedro II, independe da aprovação do Governo Federal.	Art. 11º A aquisição de bens patrimoniais, por parte do Colégio Pedro II, independe da aprovação do Governo Federal, devendo ser submetida à aprovação do Conselho Superior

JUSTIFICATIVA: O Conselho Superior é fórum fundamental em uma gestão democrática e participativa. Assim, cabe a ele tomar as decisões nas áreas administrativa, pedagógica e financeira, atendendo aos interesses de todos e preservando, portanto, o caráter público da instituição.

• **CAPÍTULO II**

Seção V - Dos Recursos do Colégio Pedro

TEXTO ORIGINAL	EMENDA PROPOSTA
<p>Art. 12. Os recursos para manutenção e desenvolvimento dos serviços do Colégio Pedro II, conservação, renovação e ampliação de suas instalações, serão provenientes de:</p> <p>I - dotações orçamentárias que lhe forem atribuídas pela União;</p> <p>II - dotações, a título de auxílio ou subvenção, que lhe atribuírem os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;</p> <p>III - doações que, a esse título, receber de pessoas físicas ou jurídicas;</p> <p>IV - renda da aplicação de bens patrimoniais;</p> <p>V - retribuição das atividades remuneradas e quaisquer outros serviços;</p> <p>VI - taxas e emolumentos escolares; e</p> <p>VII - receita anual.</p>	<p>Parágrafo único. Toda e qualquer receita deverá ser apresentada ao Conselho Superior, que ficará encarregado de sua avaliação e distribuição.</p> <p>(Pensar incisos V e VI)</p>

JUSTIFICATIVA: O Conselho Superior é fórum fundamental em uma gestão democrática e participativa. Assim, cabe a ele tomar as decisões nas áreas administrativa, pedagógica e financeira, atendendo aos interesses de todos e preservando, portanto, o caráter público da instituição.

CAPÍTULO II

Seção VI - Da Fiscalização do Patrimônio e dos Recursos do Colégio Pedro II

TEXTO ORIGINAL	EMENDA PROPOSTA
	Seção VI - Da Fiscalização do Patrimônio e dos

<p>Texto inexistente.</p>	<p>Recursos do Colégio Pedro II</p> <p>Art. 13º O Conselho de Fiscalização deverá fiscalizar as licitações/contratos, patrimônio e recursos financeiros do Colégio Pedro II, zelando pela publicidade e razoabilidade das contas da Instituição.</p> <p>§1º O Conselho de Fiscalização será composto por 8 (oito) membros e caberá a cada segmento que compõe o Conselho Superior indicar 2 (dois) desses representantes para mandato de dois anos, vedada a sua recondução.</p> <p>§2º Todos os órgãos e representantes do Colégio Pedro II convocados a prestar esclarecimentos deverão responder ao Conselho de Fiscalização dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena das sanções previstas em lei.</p> <p>§3º O Conselho de Fiscalização deverá se reportar, regularmente, a cada bimestre, ao Conselho Superior a respeito das atividades que ele fiscaliza, ou quando achar oportuno.</p>
---------------------------	---

JUSTIFICATIVA: Propomos a criação do Conselho de Fiscalização em prol da publicização das receitas do colégio, permitindo, assim, que as licitações, contratos, patrimônios e recursos financeiros sejam administrados de forma moral, legal e transparente, princípios da administração pública consoantes ao Art. 37 da Constituição.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Apenas mudar numeração dos artigos no documento original, caso seja aprovada a inserção da Seção VI, artigo 13.